SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101715 - MS (2026/0212894-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CELIO LUIZ DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. O impetrante busca a reforma do julgado para que seja conhecida a impetração e desclassificada a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que a apreensão de 10,70 g de cocaína, fracionada em 58 invólucros, e de quantia em dinheiro, amparada nos relatos policiais, não comprova a destinação comercial, devendo incidir a orientação firmada no Tema 506 do STF e o princípio in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a impetração de habeas corpus substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, com expressivo lapso temporal; e (ii) saber se se evidencia flagrante ilegalidade a fundamentar a concessão de ordem de ofício para desclassificar o delito de tráfico de drogas para a conduta do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado, ante a ausência de previsão no art. 105, inc. I, alínea "e", da CF/1988, sob pena de subversão do sistema constitucional de competências.

Documento eletrônico VDA60106383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 77b1241c-b55c-41cf-9eed-d35ea292387f

5. A impetração da ordem após longo decurso de tempo a contar do trânsito em julgado atrai a preclusão temporal, inviabilizando a reabertura do exame da condenação exaurida na instância antecedente.
6. A orientação firmada no Tema 506 do STF estabelece presunção relativa de uso pessoal que pode ser legitimamente afastada por elementos concretos indicativos de mercancia ilícita.
7. A constatação de fracionamento do entorpecente, associada à apreensão de valor em dinheiro sem origem comprovada e aos depoimentos prestados por policiais sob o crivo do contraditório, é apta a fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
8. O depoimento de autoridades policiais é meio de prova idôneo para fundamentar o decreto condenatório, notadamente quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal.
9. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à finalidade mercantil do entorpecente demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incabível na via sumária do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:51
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 77b1241c-b55c-41cf-9eed-d35ea292387f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101715 - MS (2026/0212894-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CELIO LUIZ DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado em favor do agravante, condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 816 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. O impetrante busca a reforma do julgado para que seja conhecida a impetração e desclassificada a conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, ao argumento de que a apreensão de 10,70 g de cocaína, fracionada em 58 invólucros, e de quantia em dinheiro, amparada nos relatos policiais, não comprova a destinação comercial, devendo incidir a orientação firmada no Tema 506 do STF e o princípio in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível a impetração de habeas corpus substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, com expressivo lapso temporal; e (ii) saber se se evidencia flagrante ilegalidade a fundamentar a concessão de ordem de ofício para desclassificar o delito de tráfico de drogas para a conduta do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado, ante a ausência de previsão no art. 105, inc. I, alínea "e", da CF/1988, sob pena de subversão do sistema constitucional de competências.

Documento eletrônico VDA59765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 8b8c3d64-2c2a-4c08-a89c-ecd9cbadc268

5. A impetração da ordem após longo decurso de tempo a contar do trânsito em julgado atrai a preclusão temporal, inviabilizando a reabertura do exame da condenação exaurida na instância antecedente.
6. A orientação firmada no Tema 506 do STF estabelece presunção relativa de uso pessoal que pode ser legitimamente afastada por elementos concretos indicativos de mercancia ilícita.
7. A constatação de fracionamento do entorpecente, associada à apreensão de valor em dinheiro sem origem comprovada e aos depoimentos prestados por policiais sob o crivo do contraditório, é apta a fundamentar a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
8. O depoimento de autoridades policiais é meio de prova idôneo para fundamentar o decreto condenatório, notadamente quando em consonância com as demais provas colhidas na instrução criminal.
9. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à finalidade mercantil do entorpecente demanda incursão no acervo fático-probatório, providência incabível na via sumária do *habeas corpus*.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CÉLIO LUIZ DA SILVEIRA contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 37-40).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em apelação, reduzido a reprimenda para 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com 816 dias-multa. A sentença condenatória delineou a apreensão de 58 porções de substância análoga à cocaína e dinheiro em espécie, fixando o regime inicial fechado e indeferindo o direito de recorrer em liberdade.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ao fundamento de que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, em afronta ao art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, bem como pela incidência de preclusão temporal, dado o longo lapso desde o trânsito em julgado do acórdão de origem. Registrou a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ordem de ofício.

O agravante sustenta que o *habeas corpus* deve ser conhecido ou, ao menos, examinada a concessão de ofício, porque a impetração não demanda revolvimento probatório, limitando-se ao enquadramento jurídico da moldura fática já reconhecida pelas instâncias ordinárias: apreensão de 10,70 g de substância análoga à cocaína, fracionada em 58 invólucros, sem ato de venda presenciado, sem comprador identificado, sem investigação prévia, sem interceptações e sem instrumentos típicos de mercancia.

Documento eletrônico VDA59765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 8b8c3d64-2c2a-4c08-a89c-ecd9cbadc268

Ressalta que a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 não se pode sustentar apenas em quantidade fracionada, dinheiro em espécie e palavra policial, porquanto tais elementos autorizam suspeita, mas não suprem a exigência de prova concreta da destinação comercial, devendo ser aplicada a presunção de inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

Argumenta, ainda, que o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, embora fixado em relação à *cannabis sativa,* fornece vetor constitucional de racionalidade probatória e controle contra a presunção automática de tráfico, impondo que a distinção entre os arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343/2006 observe elementos objetivos e contexto, o que, no caso, ausenta-se de demonstração segura de mercancia. Aponta a insuficiência do fracionamento isolado como prova de tráfico, destacando que usuários podem portar substância já dividida, e assevera que a apreensão de R$ 1.200,00, em notas miúdas, não estabelece, por si, nexo probatório com comércio ilícito de entorpecentes. Reforça que, diante da moldura fática, impõe-se a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com a consequente incompatibilidade da execução de pena privativa de liberdade.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a concessão da ordem para desclassificar a conduta do art. 33, *caput*, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício e a comunicação ao Juízo da Execução Penal para os ajustamentos cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento, devendo a decisão monocrática ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravante foi condenado a 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, com 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 25-34).

A Defesa busca, em síntese, a desclassificação da conduta do agravante de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) para o delito de porte para consumo pessoal (art. 28 da mesma Lei), invocando o Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, o princípio da presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Argumenta que a apreensão de drogas fracionadas e dinheiro, aliada à palavra dos policiais, não seria suficiente para comprovar a destinação comercial.

A irresignação não prospera.

Documento eletrônico VDA59765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 8b8c3d64-2c2a-4c08-a89c-ecd9cbadc268

Inicialmente, conforme corretamente assentado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, o que evidencia sua indevida utilização como sucedâneo de revisão criminal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, sob pena de subversão do sistema de competências constitucionais.

Soma-se a isso o óbice da preclusão temporal. A impetração do remédio constitucional após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e da estabilidade das decisões judiciais. Não é possível, na via do *writ*, reabrir o exame de uma condenação há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF.*
> *1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
> *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício até porque já decorridos mais de 5 anos do trânsito em julgado, ocorrendo a preclusão temporal sui generis. Precedente.*
> *4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 960297/SC, relator Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 19/02/2025, DJEN de 24/02/2025)*

Superados os óbices processuais apenas para a verificação de eventual constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, constata-se a inexistência de flagrante ilegalidade.

O Tribunal de origem, soberano na análise fática, concluiu pela existência de provas suficientes para a configuração da conduta típica do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, nos seguintes termos (fls. 28-29):

> *No caso dos autos, a prova não demonstra, seguramente, que a totalidade da substância entorpecente apreendida destinava-se ao exclusivo uso do agente, circunstância que impede a desclassificação da conduta tipificada no artigo 33 para a do artigo 28, ambos da Lei nº 11.343/06.*

Documento eletrônico VDA59765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 8b8c3d64-2c2a-4c08-a89c-ecd9cbadc268

Segundo os depoimentos dos policiais José Bernardo Neto e Lucas Ramos de Oliveira, o apelante Célio Luiz da Silveira foi abordado com 58 porções de cocaína, além da quantia de R$ 1.200,00 (f. 07 e 10). E interrogado, nas duas fases (policial e judicial – f. 12 e 122/128), o apelante negou a acusação, afirmando que a droga com ele encontrada destinava-se exclusivamente ao consumo próprio.

Em juízo (mídia referente audiência de f. 122/128), os mesmos policiais José Bernardo Neto e Lucas Ramos de Oliveira afirmaram que havia denúncias anteriores acerca de tráfico que vinha sendo praticado pelo apelante em seu estabelecimento comercial. Segundo eles, no dia dos fatos, quando o apelante percebeu a presença dos policiais apresentou-se nervoso e, tentando livrar-se, correu para o fundo do imóvel. Com ele foram apreendidos 58 paradinhas de cocaína.

Como visto, não se trata de algumas porções, mas de 58 paradinhas de cocaína, quantidade elevada para reputar fosse destinada exclusivamente ao uso pessoal, ainda mais tratando-se dessa substância, que pouco precisa para surtir os efeitos desejados, revelando-se que, senão toda, parte dela, seguramente, destinava-se ao comércio, em especial diante da existência de indicativos anteriores da prática de tráfico pelo apelante no local, tudo sem falar na reincidência específica.

É certo concluir, portanto, com base nas provas constantes dos autos, em especial pelos depoimentos prestados pelos policiais, que o apelante, de fato, exercia o comércio da venda de drogas, a justificar o édito condenatório, nos termos do art. 33 da citada Lei de Drogas.

Ademais, a alegação, ainda que provada, de ser usuário, não descaracteriza a traficância. Tal fato, por si só, não implica na pretendida desclassificação, posto ser extremamente comum a figura do "viciado-traficante", aquele que, além de fazer uso de drogas, a comercializa.

Ao revés do que sustenta o agravante, a condenação baseada em depoimentos policiais não encerra qualquer vício. É pacífico nesta Corte que a eficácia probatória do testemunho da autoridade policial não pode ser desconsiderada tão somente pela sua condição profissional, sendo meio idôneo e plenamente válido para fundamentar um juízo condenatório, especialmente quando prestado sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos dos autos, como ocorreu no caso. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RÉU REINCIDENTE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias consideraram que o acervo probatório é firme para subsidiar a condenação do agravante pelo delito de tráfico de drogas e associação ao tráfico, especialmente a partir da prova oral

Documento eletrônico VDA59765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 8b8c3d64-2c2a-4c08-a89c-ecd9cbadc268

produzida e investigação prévia na Delegacia de Polícia, o que culminou com a expedição de mandado de busca e apreensão na residência do réu, onde foram apreendidas as drogas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).
(...)
5 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 833004/PR, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

No tocante ao pleito de desclassificação e à aplicação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, cumpre esclarecer que a referida tese estabeleceu uma presunção relativa de uso pessoal. Contudo, essa presunção pode ser validamente afastada quando presentes elementos concretos indicativos da mercancia ilícita. A apreensão de entorpecentes de forma fracionada (pronta para a venda) e a localização de dinheiro em espécie sem comprovação de origem lícita constituem fatores robustos que evidenciam a destinação comercial da droga, afastando a hipótese de mero consumo.

Nesse cenário, acolher a tese de desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas ou absolver o agravante sob a invocação do princípio *in dubio pro reo* exigiria, inexoravelmente, o amplo e aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório. Tal providência é absolutamente incompatível com a via estreita e de cognição sumária do *habeas corpus*, não se admitindo a revaloração das provas já soberanamente analisadas pelas instâncias ordinárias.

Exemplificativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I.
(...)
6. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 984346/RS, relator Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, julgado em 20/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

Documento eletrônico VDA59765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 8b8c3d64-2c2a-4c08-a89c-ecd9cbadc268

Dessa forma, ausentes argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:19
Código de Controle do Documento: 8b8c3d64-2c2a-4c08-a89c-ecd9cbadc268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.715 / MS

Número Registro: 2026/0212894-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016262920198120018 16262920198120018

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL CARVALHO DIOGO
ADVOGADO	: GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CELIO LUIZ DA SILVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CELIO LUIZ DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL CARVALHO DIOGO - MS024677
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60086408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:38
Código de Controle do Documento: 359fce4f-9167-4d54-9401-bbede1e41ae2

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:38
Código de Controle do Documento: 359fce4f-9167-4d54-9401-bbede1e41ae2